## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012035-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Imputação do Pagamento

Requerente: Dirce de Arruda Siqueira
Requerido: Fabio Jose de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que emprestou quantia em dinheiro ao réu, recebendo dele cheques dados como garantia.

Alegou ainda que o réu não saldou suas obrigações, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento atualizado do débito.

O exame dos documentos de fls. 05 denota que todos os cheques mencionados pelo autor deveriam ser pagos em janeiro, fevereiro e março de 2007.

O entendimento inclusive se aplica à última cártula lá referida, pouco importando a indicação de sua emissão como sendo 05 de fevereiro de 2013.

Aliás, seja pela inscrição aposta na parte inferior dessa, seja pela sua numeração ser anterior à dos outros cheques, a conclusão inafastável é a de que cristaliza dívida na esteira dos mesmos.

Isso significa que o débito – reconhecido pelo réu, vale ressalvar – precede a tal período.

Assentadas essas premissas, prospera a arguição de prescrição formulada pelo réu em contestação.

A hipótese vertente como se vê concerne à cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, sujeita, portanto, ao lapso prescricional de cinco anos (art. 206, § 5°, inc. I, do Código Civil.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por reiteradas vezes pronunciou-se dessa maneira.

Assim:

"Apelação Cível. Ação de cobrança. Cheques prescritos. Sentença de improcedência, com fulcro na ocorrência de prescrição. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Prazo prescricional da pretensão de cobrança consumado. Aplicação do art. 206, § 5°, I, do CC e da Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios majorados pelo insucesso do recurso. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1009621-88.2016.8.26.0019, rel. Des. **HÉLIO NOGUEIRA**, j. 29/06/2017).

"Cobrança. Cheque. Prescrição da ação. Ocorrência. Ação de cobrança de dívida constante em instrumento particular. Aplicação do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. Prescrição quinquenal. Recurso improvido." (Apelação nº 9268246-33.2008.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, j. 13/06/2011).

"Cobrança. Cheque. Prescrição com base no art. 206, parágrafo 5°, I do Código Civil. Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, I, c c 295, IV do Código de Processo Civil. Aplicação do prazo previsto no atual CC. Ocorrência da prescrição. Recurso desprovido." (Apelação nº 001159474.2009.8.26.0073, Rel. Des. CAUDURO PADIN, j. 24/08/2011).

"PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança - Cheque prescrito - Pretensão de que seja reconhecida a prescrição com base no art. 206, § 3°, VIII, do CC - Inadmissibilidade - Hipótese em que o documento vale tão somente para comprovar a divida e não como título de crédito - Aplicação do art. 206, § 5°, do CC - Prescrição quinquenal contada a partir da vigência do NCC Recurso nesta parte improvido." (Apelação nº 9265850-83.2008.8.26.0000, Rel. Des. **FRANCO DE GODÓI**, j. 11/05/2011).

A orientação mostrou-se de tal forma solidificada que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 18 do mesmo Colendo Sodalício:

"Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I)".

Todas essas considerações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, o que impõe o reconhecimento de que quando do ajuizamento da demanda (em 06/11/2017) aquele prazo de cinco anos se expirara há tempos.

A proclamação da prescrição da ação é nesse contexto medida de rigor.

Outrossim, ressalvo que a espécie não comporta a imposição de pagamento em dobro em relação à autora ou a admissão da litigância de má-fé de sua parte, ausente comprovação consistente do elemento subjetivo imprescindível a essas alternativas.

Já a possível prática de agiotagem pela autora não está nos estritos limites do processo configurada, enquanto o pagamento dos honorários advocatícios suportados pelo réu não se justifica.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Bem por isso, o pedido de ressarcimento feito pelo réu não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Significa dizer que ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelo réu seria inaceitável porque vincularia a autora a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Isto posto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da ação e extingo o processo com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA